



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0002747-94.2019.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante DANIEL ELIAS DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para declarar a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0002747-94.2019.8.26.0344

Apelante: Daniel Elias de Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

2ª Vara Criminal de Marília

Juiz de 1ª Instância: Paulo Gustavo Ferrari

Voto nº 8176

Apelação criminal. Estelionato. Pretensão punitiva extinta pela prescrição. Pena concretizada em 1 (um) ano de reclusão, substituída por restritiva de direitos. Suspensão do curso prescricional decorrente de concessão de suspensão condicional do processo. Cômputo do lapso total superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória. Ausência de causas interruptivas adicionais. Reconhecimento da prescrição nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Daniel Elias de Oliveira** em face da r. sentença de fls. 536/540, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal para condená-lo às penas de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso, por haver violado o disposto no artigo 171, *caput*, do Código Penal. A pena corporal foi substituída “(...) *por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo mesmo período da privativa de liberdade, (...).*”

Inconformado, o réu apela buscando a absolvição sob o argumento de que não comprovado o dolo necessário à tipificação do

estelionato (fls. 549/555).

O recurso foi processado e respondido em contrarrazões (fls. 561/566).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela extinção da “(...) *punibilidade do apelante pelo advento da prescrição, prejudicado o exame do mérito do apelo*” (fls. 587/589).

É o relatório.

Consta da denúncia que entre 18 de outubro de 2014 e 28 de abril de 2015, em horário não apurado, na Rua José Martinez Tudella, nº 40-A, na cidade e comarca de Marília, o apelante e Amanda dos Santos de Jesus obtiveram, para Daniel, vantagem ilícita, em prejuízo da vítima NET Serviços de Comunicação S.A., induzindo e mantendo em erro, por meio fraudulento, os atendentes e técnicos da empresa-vítima.

A materialidade delitiva está consubstanciada pelos boletins de ocorrência (fls. 10/12 e 32/33), pelo relatório de investigação (fl. 13), documento de contratação (fls. 26/28), declaração de não titularidade da vítima Gerado (fl. 29), faturas (fls. 111/119), relatório final da D. Autoridade Policial (fls. 131/135), bem como pela prova oral colhida.

Embora a autoria seja inconteste, o exame do mérito encontra-se prejudicado.

A esse propósito, reporto-me à detida manifestação da douda Procuradoria Geral de Justiça:

“Conforme tabela dos lapsos prescricionais constante do art. 109 do Código Penal, a prescrição da pena aplicada opera-se em 4 anos. Entre a data do recebimento da denúncia (04/07/2017) e a data da publicação da r. sentença condenatória (02/07/2024), ainda que descontados os prazos em que a prescrição ficou suspensa (27/09/2018 a 27/09/2019 e 08/11/2021 a 14/08/2023), transcorreu prazo superior a 4 anos,

sem que tenha ocorrido qualquer outra causa interruptiva

ou suspensiva da prescrição.”

O d. Procurador, inclusive, detalha as datas para fins de contagem do prazo:

“De 04/09/2017 a 27/09/2018 transcorreu prazo de 1 ano e 23 dias.

De 27/09/2019 a 08/11/2021 transcorreu prazo de 2 anos, 1 mês e 12 dias

De 14/08/2023 a 02/07/2024 transcorreu prazo de 10 meses e 18 dias.

Somando-se os períodos, alcança-se o montante de 4 anos e 23 dias.”

A peça acusatória foi regularmente recebida em 04 de setembro de 2017 (fl. 162) e o réu foi pessoalmente citado, nos termos legais (fl. 194).

Verificado o preenchimento dos pressupostos legais insculpidos no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, foi-lhe deferido, em 27 de setembro de 2018 (fl. 289), o benefício da suspensão condicional do processo. Contudo, diante do inadimplemento das condições impostas à benesse, o benefício foi revogado em 27 de setembro de 2019 (fls. 368/369), ocasião em que se deu prosseguimento ao feito, reiniciando-se a contagem do prazo prescricional.

Posteriormente, foi-lhe novamente deferido o *sursis* processual, por decisão proferida em 08 de novembro de 2021 (fls. 437/438). Por novo descumprimento das condições estabelecidas, sobreveio a revogação da medida em 14 de agosto de 2023 (fls. 489/490), retomando-se, mais uma vez, o regular trâmite da ação penal e a fluência da prescrição.

Concluída a instrução processual, foi prolatada sentença condenatória, que foi publicada em 02 de julho de 2024.

Logo, ao somar os prazos e efetuar os descontos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relativos às suspensões, chega-se à conclusão que o processo correu por quatro anos e vinte e três dias, superando o hiato prescricional previsto no artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Ex positis, pelo meu voto, **dou** provimento ao recurso para declarar a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora